



PROCESSO Nº 1347482025-7 - e-processo nº 2025.000282512-9

ACÓRDÃO Nº 318/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM AREIA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 183/2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA., inscrição estadual nº 16.147.720-8, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de agosto de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1347482025-7 - e-processo nº 2025.000282512-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM AREIA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

Não se conhece os embargos declaratórios apresentados após o decurso do prazo, na forma estabelecida na legislação de regência, visto precluso o exercício do direito à sua oposição pela recorrente. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 183/2026.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 183/2026, em desfavor da empresa AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002339/2025-44, lavrado em 09/6/2025, foi indicada a seguinte denúncia, inerente aos exercícios de 2022 e 2023:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/12/2023, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO



ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ 7.163.270,52, sendo R\$ 4.093.297,44 de ICMS, e R\$ 3.069.973,08 a título de multa por infração.

O Julgador Fiscal monocrático, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 146-165, proferindo a seguinte ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. MERCADORIAS. ENTRADAS DESACOBERTADAS. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto.

Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

No julgamento do recurso voluntário, realizado em 07/5/2026, foi decidido, à unanimidade dos votos, pelo seu desprovisionamento, sendo proferido o Acórdão nº 183/2026, conforme publicação no DOE em 23/5/2026, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 200-213):

NULIDADE. REJEITADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. EXERCÍCIO FECHADO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora, no caso em tela, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas. *In casu*, argumentos apresentados pela recorrente foram ineficazes para desconstituição do crédito tributário lançado de ofício.



O citado Acórdão foi notificado ao sujeito passivo em 22/6/2026, por meio de DTe, bem como por via postal ao sócio-administrador da empresa, no dia 23/6/2026, Sr. Sérgio Alves da Luz. A empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 220-227) em 1º/7/2026 (fls. 218), por e-mail à Repartição Preparadora, vindo a requerer reforma do Acórdão 183/2026, sob o argumento de que teria ocorrido vícios de omissão em relação aos seguintes pontos, em síntese:

- Como primeira omissão, aponta a ausência de manifestação específica acerca da alegada divergência entre os resultados do Levantamento Quantitativo de Mercadorias relativos aos exercícios de 2022 e 2023. Argumenta que, em 2022, teria sido apurada base de cálculo de aproximadamente R\$ 16.876.311,82, enquanto, em 2023, o montante teria sido de R\$ 5.864.229,51, representando variação superior a 65%, apesar da utilização da mesma metodologia fiscal e da manutenção do padrão operacional da empresa;

- Sustenta que tal circunstância comprometeria os requisitos de liquidez e certeza do crédito tributário;

- Como segunda omissão, sustenta a ausência de pronunciamento acerca da alegada falta de materialidade tributária, argumentando que a fiscalização não teria identificado atividade econômica compatível com a movimentação de mercadorias apurada, inexistindo, segundo sua tese, demonstração da ocorrência de fato gerador ou de circulação econômica efetiva que justificasse a exigência fiscal;

- A terceira omissão apontada refere-se ao pedido de aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Afirmar a embargante que requereu expressamente, no recurso voluntário, o reenquadramento da penalidade com fundamento em redação posterior mais favorável do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96;

- Como quarta omissão, a recorrente alega ausência de apreciação do pedido subsidiário para que fosse determinada a juntada integral dos arquivos digitais que teriam fundamentado o lançamento, especialmente arquivos XML das notas fiscais, planilhas de cálculo e demonstrativos utilizados na apuração;

- Ao final, a embargante requer a atribuição de efeitos infringentes, sob o argumento de que o saneamento das omissões poderia acarretar a nulidade do lançamento por ausência de liquidez e certeza ou de materialidade tributária, bem como a redução do crédito tributário em decorrência da aplicação da retroatividade benigna da penalidade.

Conclusos, retornaram os autos a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO



É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 183/2026**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
(...)
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem, a legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação de tal prazo processual, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se encontra *precluso*, visto que a recorrente tinha 5 (cinco) dias contínuos para sua oposição, nos termos de nossa legislação tributária², a contar do dia útil seguinte ao da ciência válida da decisão proferida por este Conselho.

No caso em apreço, verifico que ocorreram duas ciências: uma por meio de DTe, que ocorreu em 22/6/2026 (segunda-feira), fl. 216; e outra por via postal em nome do sócio-administrador do contribuinte, recepcionado em 23/6/2026, conforme A.R. às fls. 217.

¹ **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

² Lei nº 10.094/13

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Considerando que a inscrição cadastral do contribuinte se encontrava suspensa desde 12/4/2025 (Portaria [00914/2025/CAD](#)), conforme se observa na base do Sistema ATF desta Secretaria, as duas ciências foram válidas, pois, enquadram-se dentro das normas estabelecidas pelos art. 4-A, art. 11, II, §2º, §3º, III, “a”, §9º, da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Lei nº 10.094/2013

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

(...)

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

- a) na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta no endereço eletrônico a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

- I - no endereço do sócio administrador da empresa;

Diante da última intimação realizada em 23/6/2026, cuja contagem de prazo se reporta mais favorável ao contribuinte, o dia fatal para apresentação dos embargos de declaração foi no dia 29/6/2026 (segunda-feira), considerando o início da contagem no dia 25/6/2026, tendo em vista o ponto facultativo ocorrido no dia 24/6/2026.

Contudo, o aludido recurso só foi apresentado em 1º/7/2026 (quarta-feira), conforme e-mail à fl. 218, ou seja, 02 dias após o prazo legal para sua apresentação, o que a torna intempestiva.



É de bom alvitre ressaltar que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A oposição de recurso de embargos declaratórios, depois de decorrido o prazo legal previsto, resulta *precluso o direito do contribuinte*, não se tomando conhecimento pelo órgão julgador, por intempestividade de agir do contribuinte.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso ser examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos nobres Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Apesar do não conhecimento dos presentes embargos, matéria relevante apontada pela embargante, que requereu a aplicação da retroatividade benéfica na aplicação da penalidade, deve ser comentada e esclarecida de ofício.

A Embargante solicita reenquadramento à penalidade mais favorável, com fundamento na redação posterior do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96³, que foi alterada pela Lei nº 12.788/23.

³ Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):



Pois bem. Não houve pronunciamento deste relator em relação a tal requerimento no acórdão embargado, em razão de a fiscalização já ter contemplado a almejada redução da multa, que era de 100%, e passou para 75%, no lançamento de ofício, materializado no Auto de Infração em epígrafe, o que torna inócua a reivindicação da embargante. Portanto, não ocorreu qualquer violação ao Princípio da Retroatividade Benéfica, almejada pela recorrente.

Feita esta observação, e diante das considerações supra,

VOTO pelo **não conhecimento** do presente recurso de **embargos de declaração**, em face da sua intempestividade, oposto pela empresa AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA., inscrição estadual nº 16.147.720-8, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de agosto de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifou se).